



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI**

**LEI Nº 1.212/2023, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2023.**

**INSTITUI O PROGRAMA ESPECIAL DE  
RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE  
JURUTI – PROREFIS MUNICIPAL 2023.**

A PREFEITA MUNICIPAL DE JURUTI, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Recuperação Fiscal do Município de Juruti – PROREFIS MUNICIPAL 2023, com objetivo de incentivar a regularização dos débitos de natureza tributária e não tributária com a Fazenda Pública Municipal, devidamente constituídos ou denunciados espontaneamente, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que em fase de discussão administrativa ou em qualquer fase de execução fiscal, com exigibilidade suspensa ou não, mediante opção expressa de adesão.

§1º O disposto neste artigo aplica-se ainda aos débitos que já tenham sido objeto de parcelamento anterior não quitados integralmente, ainda que cancelados por falta de pagamento.

§2º Fica permitida a adesão de mais de 01 (um) parcelamento pelo contribuinte que queira realizar a adesão ao presente programa desde que não se trate do mesmo tributo ou de débito não tributário da mesma natureza, mesmo que de períodos diferentes.

§3º O Termo de Adesão ao PROREFIS MUNICIPAL 2023 deverá ser requerido na Central de Atendimento ao Contribuinte – CAC, a partir do 1º dia útil após o início da vigência da presente lei até o dia 31 de dezembro de 2023, devendo ser específico para cada tipo de tributo ou para cada crédito de natureza não tributária.

§4º Os débitos abrangidos pelo programa são referentes aos seguintes créditos tributários e não tributários:

I - Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, vencidos até o exercício de 2022;

II - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, vencidos até 31 de dezembro de 2022;

III - Taxa de Licença para Localização e Funcionamento – Alvará, vencidos até o exercício de 2022;

IV - Taxas e multas da Vigilância Sanitária – vencidas até 31 de dezembro de 2022;

V - Taxa de Licença para Construção e Multas respectivas – vencidas até dezembro de 2022;

VI - Taxas e multas emitidas pelo DEMUTRAN e pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – vencidas até dezembro de 2022.

§5º Os créditos objeto do PROREFIS MUNICIPAL 2023, compreendem a consolidação do valor principal das dívidas, acrescidos da atualização monetária, multas e juros moratórios incidentes até a data da concessão do benefício.

§6º Não serão objeto das reduções previstas neste programa o valor principal dos tributos, o valor principal das multas aplicadas em decorrência do descumprimento de obrigação acessória e o valor principal das taxas e multas aplicadas pela Vigilância Sanitária, pelo DEMUTRAN e pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, recaindo os descontos somente sobre os encargos moratórios, quais sejam: juros e multas de mora e atualização monetária.

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten mark]*





**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI**

§7º No caso de débitos tributários o desconto também recairá sobre as multas pelo descumprimento de obrigação principal ou multa penalidade pela autuação fiscal.

Art.2º A adesão ao PROREFIS MUNICIPAL 2023 está condicionada:

- I - A aceitação plena das condições estabelecidas nesta Lei;
- II - Confissão irrevogável e irretroatável dos débitos consolidados;
- III - Renúncia ou desistência de quaisquer reclamações ou recursos no âmbito administrativo ou judicial, referentes aos débitos abrangidos pelo programa;
- IV - sujeição da pessoa jurídica ou física ao pagamento regular dos tributos municipais vincendos posteriormente à data de adesão;
- V - pagamento regular das parcelas do débito consolidado, no caso de opção pelo parcelamento.

§1º Os casos de débitos em Execução Fiscal que vierem a ser parcelados, deverão ter os procedimentos em juízo suspensos temporariamente, mediante o pagamento das despesas judiciais de responsabilidade do contribuinte.

§2º Os parcelamentos requeridos em conformidade com o contido nesta Lei não dependem de apresentação de garantia, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada, hipótese em que a penhora será mantida até a quitação do parcelamento.

§3º Os débitos cujo contribuinte tenha realizado depósito judicial somente poderão ser alcançados por esta Lei, após a desistência irrevogável e expressa em juízo da respectiva ação de depósito.

Art. 3º Os débitos referentes aos créditos discriminados nos Incisos I a VI do §4º do Art. 1º desta Lei poderão ser parcelados em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, com vencimento no último dia útil de cada mês, com descontos nos juros e multas de mora e na atualização monetária e quando for o caso de débitos de natureza tributária, nas multas por descumprimento de obrigação principal ou multas penalidades pela autuação fiscal, de até:

- I - 100% (cem por cento) quando o pagamento ocorrer em parcela única;
- II - 90% (noventa por cento) quando o pagamento ocorrer em até 3 (três) parcelas;
- III - 80% (oitenta por cento) quando o pagamento ocorrer em até 06 (seis) parcelas;
- IV - 70% (setenta por cento) quando o pagamento ocorrer em até 08 (oito) parcelas;
- V - 60% (sessenta por cento) quando o pagamento ocorrer em até 10 (dez) parcelas;
- VI - 50% (cinquenta por cento) quando o pagamento ocorrer em até 12 (doze) parcelas;

§1º A solicitação do parcelamento nas condições previstas neste artigo será realizada por meio do Termo de Adesão ao PROREFIS MUNICIPAL 2023, sendo que, o contrato será considerado formalizado somente com o efetivo pagamento da primeira parcela ou da parcela única, que deverá ser realizado, no máximo, até 29/02/2024.

§2º O atraso no pagamento das parcelas dos contratos realizados conforme o PROREFIS MUNICIPAL 2023 acarretará a aplicação dos seguintes encargos:

I - multa moratória no valor de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) por dia de atraso, sobre o valor da parcela devida, até o limite de 20% (vinte por cento), iniciando-se a contagem no primeiro dia após o vencimento e finalizando no dia do pagamento;

II - juros de mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do vencimento, e incluindo o mês do pagamento;

III - atualização monetária pela Unidade Fiscal do Município de Juruti – UFM.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI**

§3º O atraso de 2 (duas) parcelas consecutivas, acarretará a rescisão automática do contrato de parcelamento oriundo do PROREFIS MUNICIPAL 2023, tornando-o sem efeito, caso em que a redução concedida será totalmente integrada ao saldo devedor para posterior execução fiscal, aproveitando-se somente o valor já recolhido.

Art. 4º Os débitos parcelados na forma dos Incisos II a VI do Art. 3º desta Lei, não poderão ter parcelas inferiores a:

I - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para os contribuintes ou beneficiados pessoa física;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais) para os contribuintes ou beneficiados pessoa jurídica;

Art. 5º A adesão ao PROREFIS MUNICIPAL 2023 não exime o contribuinte da sujeição a procedimento fiscalizatório visando à formalização expressa dos créditos tributários denunciados espontaneamente.

Art. 6º Os benefícios concedidos por esta Lei não conferem aos contribuintes ou beneficiários qualquer direito à restituição de importâncias pagas ou compensação, inclusive de juros e multas do período mencionado.

Art. 7º O programa instituído por esta Lei deverá ser amplamente divulgado nos diversos meios de comunicação disponíveis do Município de Juruti.

§1º Caberá a Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Finanças e à Procuradoria Jurídica Municipal as providências para a formalização dos procedimentos autorizadores previstos nesta Lei.

§2º A Procuradoria Jurídica do Município de Juruti ficará responsável pelo acompanhamento dos parcelamentos realizados com base nesta Lei, devendo adotar as medidas judiciais cabíveis na hipótese de inadimplemento.

Art. 8º Havendo necessidade de normas complementares necessárias à execução deste programa, as mesmas poderão ser fixadas por meio de regulamento próprio ou decreto do executivo.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Juruti – Pará, 07 de dezembro de 2023.

  
**LUCIDIA BENITAH DE ABREU BATISTA**  
Prefeita do Município de Juruti







**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI**

Secretaria Municipal de Administração de Juruti, em 07 de dezembro de 2023.

Publicado em conformidade com o estabelecido no art. 79 da Lei orgânica do Município de Juruti

Ricardo Augusto Pantoja de Farias  
Secretário Municipal de Administração  
Decreto nº 4.488/2021

**RICARDO AUGUSTO PANTOJA DE FARIAS**  
Secretário Municipal de Administração  
Decreto: 4.488/2021



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI**

**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE LEI**

CERTIFICAMOS que o Lei nº 1.212/2023, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2023, foi publicado, nesta data, mediante afixação no Quadro de Aviso da Prefeitura Municipal de Juruti, conforme autorização da Lei Orgânica do Município de Juruti.

Juruti, em 07 de dezembro de 2023.

*Ricardo Augusto Pantoja de Farias*  
Secretário Municipal de Administração  
Por Delegação  
Decreto 4.503/2021 de 17/01/2021

**RICARDO AUGUSTO PANTOJA DE FARIAS**  
Secretário Municipal de Administração  
Por Delegação  
Decreto 4.503/2021